



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/016.217/87-17

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7531

RECURSO 97.009 - IRPJ - EXS: 1983 A 1985

RECORRENTE - S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

AEMC

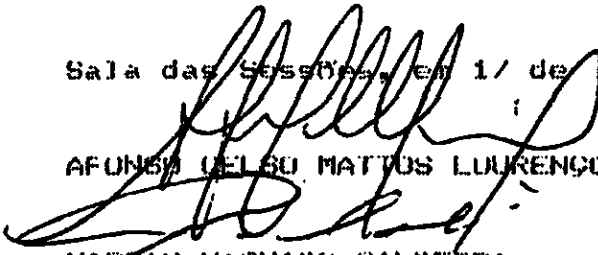
IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Presume-se omissão de receitas, na forma do art. 180 do RIR/80, a parcela do Passivo exigível não comprovada documentalmente.

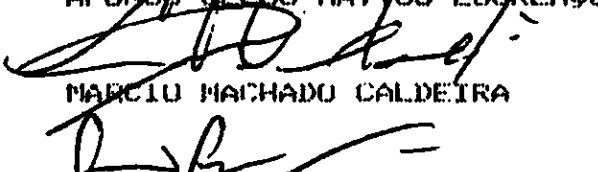
COMISSÕES PAGAS A AGENTE NO EXTERIOR - Dedutíveis as comissões pagas a co-agente de vendas no exterior, comprovada a sua participação nos negócios, especialmente quando o valor pago foi deduzido da comissão do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondente às comissões pagas a BRASAMERICAN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente justificadamente o
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS e CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council or the President of the Council.



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

RECURSO Nº: 97.009

ACÓRDÃO Nº: 105-7531

RECORRENTE: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

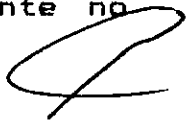
Retorna a este Conselho o presente processo que foi objeto da Resolução nº 105-0.655, pela qual esta Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que a contribuinte se pronunciasse sobre elementos necessários ao convencimento deste colegiado e providenciasse a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

Na Resolução nº 105-0.655 (fls. 968/977) as fls. 001/967 dos autos estão assim sumarizadas:

"S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI, sediada à Av. Carandaí, nº 1.115, Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho da decisão da Srª Chefe-Substituta da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05.

A exigência tributária remanescente, objeto do recurso, refere-se aos seguintes itens:

- Comissões pagas à Brasamerican Limited, controlada da autuada, localizada em Hamilton - Bermudas, em valor correspondente a 0,6% do faturamento das exportações, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços pela beneficiária dos rendimentos, uma vez que todas as exportações do período foram feitas pela S/A BRASILUX, outra empresa do grupo, sediada em Luxemburgo e que efetivamente atua como agente no exterior.





PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

Exercício 1983 - Ano-base 1982 Cr\$ 43.908.613
Exercício 1984 - Ano-base 1983 Cr\$ 48.620.648
Exercício 1985 - Ano-base 1984 Cr\$ 420.578.308

- Omissão de receita, caracterizada pela manutenção na conta "Fornecedores", de obrigações cujos títulos não foram apresentados e/ou já foram pagas.

Exercício 1983 - Ano-base 1982 Cr\$ 24.754.051

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 248/289, acompanhada dos documentos de fls. 290/926, arguindo, em preliminar ao mérito, nulidade do auto de infração, por inobservância dos prazos previstos no processo administrativo fiscal. Relativo ao mérito das matérias mantidas, alega, em resumo, que:

a) Quanto à omissão de receitas

- mantém escrituração comercial de conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade e, sendo companhia aberta, sujeita-se, compulsoriamente, à auditoria e fiscalização de auditores independentes de primeira linha;

- não há, nem houve qualquer omissão de receita na conta "Fornecedores", tendo a empresa, inclusive, exibido toda a documentação e justificativas pertinentes, por ocasião dos trabalhos fiscais, atendendo integralmente às solicitações formuladas pela fiscalização;



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACORDAO Nº: 105-7.531

- os fornecimentos em questão referem-se, na sua grande maioria, a determinados materiais de consumo usados em larga escala na atividade de extração de minério, e com vistas a evitar a manutenção de um estoque elevado dos mesmos, mas ao mesmo tempo, interessada em garantir a disponibilidade desses materiais, ajustou com os fornecedores um esquema que permitia a compra ou a devolução dos produtos, de acordo com as suas necessidades;

- a operação implicava na remessa em consignação por parte dos fornecedores desses produtos, devendo o preço ser pago se e quando houvesse o efeito consumo;

- toda a operação foi feita através de documentação fiscal hábil e idônea, não havendo nenhum pagamento sem a correspondente baixa das contas a pagar;

- tal procedimento comercial foi idealizado de comum acordo com os fornecedores, em razão da acentuada recessão que o país atravessava à época;

- protesta, ao final, pela realização de perícia contábil para comprovar o alegado.

b) No tocante às comissões pagas à BRASAMERICAN.

- a beneficiária das comissões é subsidiária da impugnante e sua constituição teve por finalidade precípua explorar as possibilidades de exportação de minério de ferro para o mercado norte americano;



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

- apesar de não ter obtido sucesso pleno na empreitada, em função de crise naquele mercado, citada empresa agenciou diversas exportações nos anos de 1975 e 1976;

- a partir de 1980 a BRASILUX atribuiu BRASAMERICAN a condição de co-agente para o mercado SAMITRI;

- tal colaboração, contudo, não poderia aumentar, em nenhuma hipótese, o percentual da comissão que era normalmente paga à BRASILUX ao contrário haveria uma redução desta em contrapartida ao pagamento da comissão à BRASAMERICAN;

- portanto, em termos globais, o valor da comissão nestas operações foi igual ao que vinha sendo pago, situando-se dentro dos limites autorizados pela CACEX;

- a reclamante, pois, só deduziu como despesa o exato valor que pagaria à BRASILUX, caso a BRASAMERICAN não tivesse participado da operação de exportação, com a vantagem de ser esta última 100% de propriedade de uma empresa exportadora brasileira (SAMITRI);

- ressalta observar que o pagamento da comissão poderia ter sido realizado diretamente no exterior mediante a remessa pela BRASILUX do percentual cabível à BRASAMERICAN, sem qualquer possibilidade de questionamento por parte das autoridades fiscais;

- contudo, sendo o pagamento de comissões a agentes no exterior absolutamente legal, a impugnante procedeu ao mesmo, consoante as regras regulamentares, transitando os valores devidos e pagos regularmente pela sua contabilidade;



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

- ademais, o pagamento de comissão a agentes no exterior é minuciosamente examinado pela CACEX e pelo Banco Central, que verificam não só a razoabilidade dos valores pagos, como também a existência do agente no exterior;

- transferir à empresa o ônus da prova da efetividade da prestação dos serviços caracteriza o cerceamento de defesa, na medida em que se consagra a exigência de prova afirmativa, contra toda a documentação existente.

Também neste tópico protesta pela realização de perícia contábil, propugnando, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

Em informação fiscal às fls. 931/935, as autoridades do feito procederam à apreciação dos argumentos de defesa apresentados e consideram comprovada a importância de Cr\$ 20.276.586, caracterizada como passivo fictício, a qual propuseram fosse excluída da base de cálculo da exigência. Quanto às demais matérias autuadas, quais sejam, despesas indedutíveis relativas às comissões pagas à Cia. Vale do Rio Doce, à Brasamerican Limited e multas sobre teor de minério de ferro e respectiva correção monetária, as autuantes consideram insatisfatórios os argumentos e documentos apresentados, em razão do que propugnaram pela manutenção integral do crédito tributário delas decorrentes.

A autoridade de primeira instância, em decisão que prolatou às fls. 938/954, rejeitou a preliminar arquivada e, no



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACORDAO Nº: 105-7.531

mérito, acatou, em parte, a proposta fiscal e julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência, além da parcela de Cr\$ 20.276.586, sugerida pelas autuantes, as importâncias relativas às comissões pagas à Cia. Vale do Rio Doce e às multas sobre teor de minério de ferro e respectiva correção monetária.

Em relação aos itens a seguir descritos objeto do recurso, destacou a autoridade "a quo" nos fundamentos da decisão o seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITA

Estabelece o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Para comprovar parte dos valores lançados neste item a empresa juntou os documentos de fls. 403 a 669.

Analisando tais documentos a fiscalização, acertadamente, propôs a não aceitação de pagamentos ou devoluções de mercadorias comprovadamente efetuados durante o ano-base bem como os estornos de saldos de estoques de materiais em consignação sem a comprovação do motivo de tais estornos. Se os materiais foram incorporados ao estoque e posteriormente consumidos, deveria ter sido comprovado o seu pagamento, se devolvidos deveria ter sido comprovada a sua devolução, o que não ocorreu.

A quantia de Cr\$ 20.276.586,00, constante da relação de fls. 931/932, refere-se a materiais devolvidos no ano-base seguinte, motivo pelo qual deve ser excluída da tributação, remanescendo o montante tributável de Cr\$ 24.754.051,00, relativo a valores já pagos ou não comprovados.

.....



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

COMISSÕES PAGAS A BRASAMERICAN LIMITED

Os valores constantes deste item foram pagos a uma empresa controlada da impugnante, a BRASAMERICAN LIMITED, situada em Hamilton - Bermudas, pelo fato de não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços por parte da beneficiária dos rendimentos.

A interessada anexa documentos que comprovam a legalidade da abertura da empresa subsidiária e tece comentários acerca do trabalho da Carteira do Comércio Exterior - CACEX bem como do Banco Central do Brasil no que se refere à razoabilidade da remessa de comissões a agentes no exterior. Não há dúvida quanto aos objetivos da empresa nem quanto à atuação dos dois órgãos mencionados.

É competência da Secretaria da Receita Federal analisar as despesas operacionais à luz da legislação do Imposto de renda. A fiscalização se ateve ao exame da efetiva despesa e sobretudo da efetiva contraprestação dos serviços que justificassem sua dedubilidade.

Intimada a comprovar a efetividade dos serviços prestados pela sua subsidiária, a impugnante não o fez, conforme resposta ao Termo de Intimação de fls. 82.

Também, em nada contribui para a solução do assunto a correspondência da BRASILUX à interessada, datada de 08.12.87, confirmando a cooperação que a BRASAMERICAN tem prestado, a partir de 1980, no desenvolvimento do comércio de minerais.

Com relação ao fato ora sob exame, cita-se como exemplo as seguintes ementas de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes:



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

"As importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício, por meio de íntimo relacionamento que demonstre, inequivocamente, ter o benefício interferido na obtenção do rendimento operacional' (Ac. 19 cc 101-72.812/81 e 101-72.727/81).

'A dedutibilidade das comissões de agente, nas exportações, requer a comprovação de que houve efetiva intermediação nos negócios; não basta a alegação de utilização de rede de distribuidores relacionados pela controladora, para justificar pagamento a esta.' (Ac. 19 cc 103-04.182/82 e 103-05.795/83).

Também, não há que se falar em cerceamento de defesa aludido pela empresa na peça impugnatória (item 97, fls. 285). O fato de se solicitar a mesma prova da efetividade da prestação dos serviços não constitui cerceamento ao seu direito de defesa. Tanto é verdade que apresenta, neste processo 41 (quarenta e uma) páginas de impugnação, além dos documentos, que devido ao enorme volume tiveram que compor anexos à parte.

Quanto à perícia contábil solicitada julgo ser desnecessária, uma vez que os elementos anexados ao presente são suficientes para a solução dos mesmos."

Cientificada da decisão em 07.03.90, e ainda irresignada, a contribuinte ingressou, em 05.04.90, com o recurso voluntário de fls. 958/966, onde, em preliminar ao mérito, reitera a arguição de nulidade do auto de infração, e, no mérito, reporta-se à totalidade dos argumentos expendidos em sua impugnação, relativamente aos itens remanescentes, inclusive, no tocante ao pedido de perícia contábil, que renova nesta oportunidade."



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

Em seu voto o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (fls. 976/977) considera desnecessária a realização da perícia requerida pela recorrente e solicita, para seu convencimento, que a empresa se pronuncie sobre a existência ou não dos elementos abaixo discriminados e, em caso afirmativo, seja providenciada a juntada aos autos das cópias correspondentes:

a) contrato ou acordo escrito mediante o qual a Brasilux contratou como co-agente das exportações realizadas pela recorrente a empresa Brasamerican Limited;

b) documentos em que ficou acertado entre a recorrente e a Brasilux que a exportadora assumiria o ônus pelo pagamento das questionadas comissões à Brasamerican com especificação do percentual que seria devido.

Em resposta à Intimação de fls. 979, a recorrente apresentou os seguintes documentos:

a) Contrato de 17 de agosto de 1981, celebrado entre a SOCIÉTÉ INDUSTRIELLE ET COMMERCIALE BRASILUX LUXEMBOURGEOISE S.A. - BRASILUX, a BRASAMERICAN LIMITED e a S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI, objetivando a representação comercial, no exterior, para venda de minérios de ferro da SAMITRI (fls. 985/987);

b) Correspondência da BRASILUX para a SAMITRI, comunicando que desde 1980 esta última se vale da cooperação da BRASAMERICAN (fls. 989);



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

c) Certificado de Incorporação, Ata da Primeira Reunião dos Diretores Provisórios, Estatuto, Primeiro Anexo à Lei (Incorporação por Registro) das companhias, todos da BRASAMERICAN LIMITED. (fls. 990/1.037).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10680/016.21/87-17

RECURSO Nº: 97.009

VOTO

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

Antes de se analisar as razões de irresignação do sujeito passivo frente à decisão de primeiro grau, em conjunto com o resultado das diligências determinadas pela Câmara, faz-se necessário o exame da preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado com inobservância dos prazos previstos no processo administrativo fiscal.

Sustenta a recorrente que após o início da ação fiscal nenhum ato escrito foi praticado pelas autoridades fiscais prorrogando a fiscalização, tendo o auto de infração sido lavrado em prazo muito superior aos 60 dias previstos em lei, tornando nulo o ato assim praticado.

Não havendo qualquer fundamentação na arquivação de nulidade é de se rejeitar a preliminar.. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece no parágrafo 2º do art. 7º o prazo de validade de 60 dias para os atos previstos em seu inciso I (dentre eles o termo de início de Fiscalização) com a finalidade específica de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. Ultrapassado o prazo mencionado, sem outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, readquire o contribuinte a espontaneidade retirada pelo início da ação fiscal. Nenhuma outra consequência é prevista no citado decreto, muito menos a nulidade dos atos praticados após o prazo mencionado no parágrafo 2º do art. 7º.

Quanto ao pedido de perícia, a mesma foi rejeitada na sessão de 22.10.91, ocasião em que foi o julgamento convertido em diligência, conforme consta do relatório.



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

Com referência à primeira infração remanescente da decisão singular, correspondente a omissão de receita verificada na conta fornecedores, reitera a recorrente suas razões de defesa expedidas na fase impugnatória, sem entretanto, ofertar novos elementos para infirmar a presunção prevista no art. 180 do RIR/80.

A autoridade monocrática, na esteira da informação dos autuantes, considerou parcialmente procedente este item da peça de autuação, à vista dos comprovantes anexados à peça que deu início ao litígio.

Assim manifestaram os autuantes ao propor a exclusão de quase 50% dos valores imputados como receita omitida (fls. 931):

"No tocante a este item, há de se esclarecer que a tributação se deu somente sobre valores que compunham a conta "Fornecedores" no balanço encerrado em 31.12.82 a cuja documentação não foi apresentada pela impugnante no decorrer da ação fiscal. Na impugnação, faz a mesma, juntada de documentos que fazem prova parcial a seu favor. A fiscalização não aceitou, obviamente, pagamentos bem como devoluções comprovadamente efetuados no ano-base; estornos dos saldos dos estoques de materiais em consignação sem comprovar os motivos desses estornos; se os materiais foram incorporados ao estoque e posteriormente consumidos, a impugnante deveria mas não fez a comprovação de seu pagamento; se foram devolvidos, deveria ter sido comprovada sua devolução."

Desta forma, tratando-se apenas de matéria fática e, não trazendo a reclamante novos elementos para descaracterizar a presunção, é de ser mantida a decisão recorrida, no que se refere a este item.



PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-2.531

Relativamente às comissões pagas à Brasamerican Limited, glosadas pela falta de comprovação da efetiva intermediação nas exportações, argumenta a recorrente, desde a fase impugnatória, que a Brasamerican participou como co-agente, juntamente com a Brasilux, na intermediação de exportações, sendo a sua remuneração deduzida do percentual pago à representante comercial. Alega, também, que poderia ter pago a comissão integral à Brasilux e esta repassado a parcela devida a Brasamerican, o que viria a dar no mesmo em termos de despesas.

Analisando-se os documentos trazidos aos autos, junto com a impugnação e os contratos juntados com o pedido de diligências, temos que a Brasamerican é empresa legalmente constituída, possui contrato de representação comercial com a recorrente e a empresa Brasilux, onde consta, também sua participação como co-agente de vendas. Consta, ainda, na quia de exportação de fls. 918, a comissão do agente de 3%, sendo 2,4% para a Brasilux e 0,6% para a Brasamerican.

Vistos estes fatos, frente as alegações do contribuinte, não contestada pelos autuantes, nem pela autoridade julgadora de primeira instância, de que as comissões pagas à Brasamerican, como co-agente, foram deduzidas do percentual pago à Brasilux (agente), não há como manter a decisão recorrida, que deve ser reformada neste aspecto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

PROCESSO Nº: 10680/016.217/87-17

ACÓRDÃO Nº: 105-7.531

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para excluir da tributação as parcelas correspondentes às comissões pagas à Brasamerican.

Brasília, 17 de junho de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR